



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **21/8/2012**

35 TC-002647/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maria Antonieta de Brito.

Advogado(s): Nanci Baptista.

Acompanha (m): TC-002647/126/10 e Expediente(s): TC-
036063/026/10, TC-039329/026/10, TC-015504/026/11, TC-
015638/026/11, TC-019866/026/11, TC-
005182/026/12 e TC-014668/026/12.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,55%
Aplicação na valorização do magistério:	77,38%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	95,47%
Aplicação na Saúde:	16,83%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,13%
Déficit Orçamentário Ajustado:	6,16%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guarujá**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da 4ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 16/96 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de ações bem desenhadas e de indicadores que avaliem adequadamente os resultados obtidos nas peças orçamentárias, notadamente no anexo de metas fiscais da LDO; inexistência de normas relativas ao controle de custos e de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Avaliação dos Programas Governamentais

- não elaboração de relatório de atividades que permitam tal avaliação.

Resultado Geral da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- déficit de 2,82% (ajustado de 6,16%).

Fiscalização das Receitas

- divergência entre os valores contabilizados e os fornecidos pelos sítios do Estado e da União; falta de cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviços dos registros públicos, cartorários e notariais.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário

- divergência entre os valores apresentados pela origem e os apurados pelo sistema Audep.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; despesas com planos fechados para profissionais da saúde.

Multas de Trânsito

- não cumprimento do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- não realização de despesas com recursos da CIDE.

Royalties

- utilização de grande parte dos recursos em despesas que não se amoldam aos programas autorizados pela lei de regência.

Precatórios

- balanço patrimonial com divergências.

Tesouraria

- inúmeras pendências e inconsistências na conciliação bancária.

Patrimônio

- não elaboração de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Contratos Remetidos ao Tribunal

- não encaminhamento de 8 contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Execução Contratual

- relevantes atrasos na execução contratual de obras.

Contratos de Programa

- descumprimento do artigo 1º, XVIII, das Instruções nº 02/2088

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, bem como das receitas tributárias, das peças contábeis, do parecer prévio do Tribunal de Contas e do relatório de gestão fiscal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações feitas no TC-249/026/09.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls.110/127.

Em pareceres lançados às fls. 259/260 e 261/266 as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 267), pela emissão de parecer favorável às presentes contas, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002647/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 015638/026/11 e 014668/026/12, ambos protocolados pelo Ministério Público, em que solicita cópia de todos os processos de 2010 que envolvem a Secretaria de Ação Social do Município de Guarujá;
- TCs 005182/026/12 (cópia do TC-022848/026/11), 019866/026/11 e 015504/026/11 (cópia do TC-010905/026/11), por intermédio dos quais o TCU encaminha cópia dos Acórdãos nºs 1.722/2011, 1.447/2011 e 536/2011, acompanhados dos respectivos relatórios e votos exarados sobre a aplicação de recursos do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- TC-036063/02610, por intermédio do qual a empresa Valepinho Comércio de Materiais para Construção Ltda.-ME comunica possível quebra da ordem cronológica de pagamentos; e
- TC-039329/026/10, que trata de provável irregularidade no contrato assinado pela Prefeitura sob nº 115/2010, mediante dispensa licitatória tida como regular pela fiscalização.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002255/026/07 - desfavorável;
- 2008** - TC-001784/026/08 - desfavorável; e
- 2009** - TC-000249/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002647/026/10

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **27,55%** da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a **77,38%** dos recursos do FUNDEB à **valorização do magistério** e 18,09% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), tendo aplicado a parcela diferida de 4,53% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Inexiste saldo residual do FUNDEF.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **16,83%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **38,13%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Quanto aos precatórios, a origem optou pelo depósito mensal de 1,5% da RCL, verificando-se o depósito de recursos nessa conformidade.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico não foram utilizados, permanecendo em conta vinculada específica. Já no tocante às receitas oriundas das multas de Trânsito e de *royalties*, deverão ser aplicadas exclusivamente de conformidade com as leis de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária do exercício apresentou déficit em patamar tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuno destacar que o percentual apurado de 6,16% (= R\$42.226.055,65) corresponde a menos de um mês de arrecadação (= R\$57.018.259,56). Há de se considerar ainda a realização no período de investimentos, na ordem de 6,53% da RCL (= R\$43.623.178,23) e a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto e de longo prazo (para cada R\$1,00 de dívida há R\$1,38 de recursos para pagamento das respectivas obrigações).

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 38922/026/11, 39060/026/11 e 39061/026/11).

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como o setor de Almoxarifado. Em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização a respeito de pendências e inconsistências encontradas na "Conciliação Bancária" (fls. 70/76) - objeto de recomendação nas contas anteriores -, observo que, por meio do Decreto nº 9546, de 08/09/2011, foi constituída Comissão Especial destinada a acompanhar, monitorar e executar referidas conciliações, estipulando o prazo de 12 meses para conclusão dos respectivos trabalhos, cuja conclusão deverá ser averiguada oportunamente.

Os demais óbices apontados na instrução processual podem ser relevados, diante das alegações de defesa, ressaltando, outrossim, ter encaminhado cópia do expediente TC-19866/026/11 ao e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator dos TCs 45551/026/07 e 45552/026/07, que tratam dos contratos assinados em 2007 pela Prefeitura Municipal do Guarujá com recursos provenientes do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guarujá**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito dos recursos advindos das multas de trânsito, de *royalties* e da conciliação bancária e para que adote providências a fim de evitar que essas e as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange às questões suscitadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Balanço Orçamentário", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Precatórios", "Tesouraria" e "Patrimônio";
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se antes, porém, ofício ao ilustre subscritor da peça inaugural do TC-015638/026/11, informando-o da inexistência no âmbito deste Tribunal de processo específico que trate de questões relativas à Secretaria de Ação Social do Município de Guarujá; e
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas, inclusive a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial instituída por meio do Decreto nº 9546, de 08/09/2011, conforme acima assinalado, bem como providenciar a autuação, se for o caso, de processo específico dos contratos de remessa obrigatória não encaminhados a este Tribunal (item C.2.1), diante da divergência dos valores contratuais existente entre o informado no relatório de fiscalização (fls. 79/81) e as justificativas apresentadas na peça defensiva (fls. 118/119).

Eis o meu voto.